



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111546-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA, é agravada ERIKA NAKANISHI GERRA VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Nº 2111546-55.2025.8.26.0000

Agravante: ASSOCIAÇÃO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA

Agravado : ERIKA NAKANISHI GUERRA VIEIRA

Comarca : São Paulo – 30ª Vara Cível Foro Central

Juiz (a) : Priscilla Bittar Neves Netto

V O T O Nº 56.269

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – MENSALIDADES ESCOLARES CONTRATADAS PARA O FILHO DO TERCEIRO QUE A EXEQUENTE PRETENDE INCLUIR NO POLO PASSIVO – DESCABIMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA APENAS CONTRA A MÃE DO ESTUDANTE – PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. É certo que há jurisprudência do e. STJ reconhecendo a legitimidade extraordinária e a responsabilidade solidária dos genitores em relação a débitos educacionais dos filhos, mesmo que apenas um tenha constado do contrato de prestação de serviços. Entretanto, esse entendimento envolve casos de execução de título extrajudicial, situação diversa dos autos, em que se trata de execução de título judicial, em que a ação de cobrança foi movida apenas em face da mãe do estudante, não tendo o pai sido incluído no polo passivo na fase de conhecimento, não tendo participado da constituição do título executivo. A inclusão pretendida apenas nesta fase violaria os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, além da coisa julgada. Decisão mantida. Recurso não provido.

ASSOCIAÇÃO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA propôs ação de cobrança de mensalidades escolares frente a **ERIKA NAKANISHI GUERRA VIEIRA**, julgada procedente, ora em fase de cumprimento de sentença.

A MM. juíza *a quo* indeferiu o pedido de inclusão do genitor no polo passivo da execução.

Inconformada, ofertou a exequente este agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: apesar dos esforços da exequente, as tentativas para a localização de bens para a satisfação do débito restaram todas infrutíferas; é totalmente cabível a inclusão do genitor do estudante, filho em comum que se beneficiou dos serviços prestados pela executada, no polo passivo da presente demanda, tendo em vista a responsabilidade solidária dos genitores no que se refere a serviços educacionais ofertados aos seus filhos menores; a Constituição Federal de 1988 dispõe na primeira parte do art. 229 que é atribuição dos pais a educação dos filhos menores; o Código Civil, nos artigos 1.566, inciso V, 1.634, inciso I e 1.703, estabelece que compete a ambos os genitores a educação dos filhos, contribuindo proporcionalmente com seus recursos na hipótese de separação judicial; no mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigação solidária dos pais quanto ao sustento da educação dos filhos no art.22; o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui o entendimento de que os pais são solidariamente responsáveis pelas obrigações contraídas para o custeio da educação de seus filhos, não obstante o contrato tenha sido assinado somente por um dos pais; conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo a execução de título extrajudicial pode ser redirecionada ao consorte ainda que não nominado nos instrumentos que deram origem à dívida quando não localizados bens penhoráveis do executado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

A ora exequente propôs ação de cobrança de mensalidades escolares referentes ao período de janeiro a dezembro de 2016, referente à prestação de serviços educacionais ao aluno Gabriel Nakanishi Guerra Vieira, julgada procedente. Trata-se, portanto, da execução de título executivo judicial (art. 515, inciso I, CPC), de sentença transitada em julgado.

Após diligências infrutíferas para a localização de bens da mãe do estudante, a exequente pleiteou a inclusão do pai do aluno no polo passivo da ação, o que foi indeferido em primeira instância.

Inconformada, apresentou este recurso de agravo, que não merece acolhida.

É certo que há entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, de que ambos os pais são responsáveis pela educação dos filhos, incluindo as despesas, independentemente de quem assinou o contrato de prestação de serviços com a escola.

No entanto, como bem entendido pela MM. juíza *a quo*, o feito está na fase de cumprimento de sentença, e por isso não há que se falar na inclusão do genitor, tendo em vista que não participou do processo de conhecimento nem assinou o contrato objeto da lide.

Não se trata de discutir a questão referente à responsabilidade de ambos os genitores arcarem com os custos das despesas educacionais de filho menor, mas sim questão processual atinente à sua inclusão ou não no polo passivo da fase de cumprimento de sentença. O pai do aluno beneficiado pela prestação dos serviços não integrou o título no momento de sua formação, a sentença que ora se executa, sendo inviável sua inclusão no polo passivo somente nesta etapa processual, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa.

Constituído o título judicial, definidos restaram os seus limites, objetivos e subjetivos, não podendo ser admitida a inserção, na fase de execução, com subsequente constrição de bens de sua propriedade, de terceiro, mesmo que esse seja o pai do estudante, pois não integrou a ação de conhecimento.

De acordo com o art. 506 do CPC, “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”.

Ademais, o art. 779 do mesmo Diploma, estabelece que:

*“A execução pode ser promovida contra:
I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;
(...)”*

Ora, o pai do estudante não foi reconhecido como devedor no título em execução, e portanto, não pode ser incluído no polo passivo.

Este entendimento é confirmado pelo STJ:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO FIRMADO APENAS POR UM DOS GENITORES DO MENOR BENEFICIÁRIO. **PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O PATRIMÔNIO DO OUTRO GENITOR. PODER FAMILIAR QUE FUNDAMENTA A OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA, MAS É INSUFICIENTE PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DE AMBOS SEM QUE HAJA INTEGRAÇÃO PRÉVIA AO PROCESSO.** PRECEDENTES. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. **Em que pese a solidariedade material dos genitores pelas despesas relacionadas à educação dos filhos, o redirecionamento de execução processada à revelia do genitor não participante se mostra indevida, sendo necessária sua integração desde o início do processo, seja de conhecimento, seja de execução, com a devida citação.** Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.073.257/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023) **(grifei)***

Há vários julgados nesta Corte seguindo o mesmo entendimento:

Agravo de instrumento – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença - Débito que decorre da prestação de serviços educacionais – Exequente que pretende a inclusão da mãe do ex-aluno no polo passivo da execução - Inviabilidade no caso em tela – Título judicial constituído apenas em face do atual executado - Genitora que não integrou a lide na fase cognitiva de formação do título – Violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório – Prejuízo processual evidente – Indeferimento correto – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2045411-61.2025.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

No mesmo sentido: TJSP; Agravo de Instrumento 2030666-76.2025.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025; TJSP; Agravo de Instrumento 2104323-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022; TJSP; Agravo de

*Instrumento 2013686-93.2021.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro:
14/05/2021*

Nada obsta, contudo, que se apure o regime de bens do casal e, dependendo de qual foi instituído, se realize a pesquisa dos bens em nome do cônjuge varão e, em havendo bens comuns, se realize a penhora da parte cabente à executada.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator